



PROVIMENTO Nº 05, DE 14 DE MAIO DE 2020

Altera o artigo 291 do Provimento nº 17, de 27 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí.

O VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 9.492/97, o protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conceito que, para além dos títulos extrajudiciais, abrange também os títulos judiciais;

CONSIDERANDO a autorização prevista nos arts. 517, caput, e 528, §1º, do Código de Processo Civil, para que as decisões transitadas em julgado possam ser levadas a protesto;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica assentada no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 291.608/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013), bem como o entendimento firmado no mesmo sentido pelo Conselho Nacional de Justiça no PP nº 000417807.2009.2.00.0000, de que a sentença condenatória transitada em julgado certa, líquida e exigível consubstancia título apto a ser levado a protesto;

CONSIDERANDO, por fim, a Diretriz Estratégica 3 da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovada durante o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a qual preleciona a regulamentação e incentivo à utilização do protesto extrajudicial das decisões judiciais transitadas em julgado (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho);

R E S O L V E:

Art. 1º O artigo 291 do Provimento CGJ nº 17/2013 (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§10-A. A decisão judicial transitada em julgado que contenha dívida, no todo ou em parte, líquida, certa e exigível, poderá ser levada a protesto, nos termos da Lei Federal nº 9.492/97, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

§10-B. Para efetivação do protesto, caberá ao credor, sob sua exclusiva responsabilidade, apresentar ao tabelião certidão de inteiro teor da decisão, que deverá ser fornecida pela Secretaria da Vara onde tramitou o processo.

§10-C. A certidão de inteiro teor poderá ser emitida e assinada eletronicamente, e indicará o nome e a qualificação completa do exequente e do executado (documentos, RG, CPF e endereço), o número do processo, o valor líquido e certo da dívida, a data do decurso do pagamento voluntário e a data do trânsito em julgado da decisão.

§ 10-D. O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 10-E. O cancelamento do protesto poderá ser realizado na forma prevista no art. 517, §4º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de ser feito na forma do art. 26 da Lei nº 9.492/97."

Art. 2º Os §§ 11, 12 e 13 do artigo 291 do Provimento CGJ nº 17/2013 (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí) passam a vigorar com as seguintes redações:

"§11. No caso de decisão judicial transitada em julgado que fixe obrigações alimentícias, deverão as serventias extrajudiciais receber os protestos dos títulos judiciais encaminhados de ofício pelos magistrados, na forma do art. 528, §1º, do CPC, exigindo-se, para tanto, cópia da decisão e das informações contidas no §10-C.

§12. Atendidos os requisitos de que tratam os §§10-A a 10-C, os créditos relativos a honorários advocatícios e periciais fixados também poderão ser protestados pelos profissionais beneficiados, desde que formulem seus pedidos individualmente.

§13 A condenação ao pagamento das custas do processo, das sanções processuais pecuniárias e da taxa judiciária estão sujeitos a protesto no tabelionato do juízo processante."

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina-PI, data registrada no sistema

Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 15/05/2020, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1715980** e o código CRC **3BFBB288**.



Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 18/05/2020, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1718934** e o código CRC **A48A4E99**.

7. VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

7.1. Provimento Vice-Corregedoria Nº 05, DE 14 DE MAIO DE 2020

PROVIMENTO Nº 05, DE 14 DE MAIO DE 2020

Altera o artigo 291 do Provimento nº 17, de 27 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí.

O **VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí a fiscalização dos serviços notariais e de registro do Estado do Piauí, atividade permanente que compreende o controle, a orientação e a disciplina de tais serviços, competindo-lhe, ainda, baixar normas de organização técnica e administrativa do referido serviço, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar nº 234/2018;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 9.492/97, o protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conceito que, para além dos títulos extrajudiciais, abrange também os títulos judiciais;

CONSIDERANDO a autorização prevista nos arts. 517, caput, e 528, §1º, do Código de Processo Civil, para que as decisões transitadas em julgado possam ser levadas a protesto;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica assentada no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 291.608/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013), bem como o entendimento firmado no mesmo sentido pelo Conselho Nacional de Justiça no PP nº 000417807.2009.2.00.0000, de que a sentença condenatória transitada em julgado certa, líquida e exigível consubstancia título apto a ser levado a protesto;

CONSIDERANDO, por fim, a Diretriz Estratégica 3 da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovada durante o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a qual preleciona a regulamentação e incentivo à utilização do protesto extrajudicial das decisões judiciais transitadas em julgado (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho);

R E S O L V E:

Art. 1º O artigo 291 do Provimento CGJ nº 17/2013 (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§10-A. A decisão judicial transitada em julgado que contenha dívida, no todo ou em parte, líquida, certa e exigível, poderá ser levada a protesto, nos termos da Lei Federal nº 9.492/97, após o transcurso do prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

§10-B. Para efetivação do protesto, caberá ao credor, sob sua exclusiva responsabilidade, apresentar ao tabelião certidão de inteiro teor da decisão, que deverá ser fornecida pela Secretaria da Vara onde tramitou o processo.

§10-C. A certidão de inteiro teor poderá ser emitida e assinada eletronicamente, e indicará o nome e a qualificação completa do exequente e do executado (documentos, RG, CPF e endereço), o número do processo, o valor líquido e certo da dívida, a data do decurso do pagamento voluntário e a data do trânsito em julgado da decisão.

§ 10-D. O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 10-E. O cancelamento do protesto poderá ser realizado na forma prevista no art. 517, §4º do Código de Processo Civil, sem prejuízo de ser feito na forma do art. 26 da Lei nº 9.492/97."

Art. 2º Os §§ 11, 12 e 13 do artigo 291 do Provimento CGJ nº 17/2013 (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí) passam a vigorar com as seguintes redações:

"§11. No caso de decisão judicial transitada em julgado que fixe obrigações alimentícias, deverão as serventias extrajudiciais receber os protestos dos títulos judiciais encaminhados de ofício pelos magistrados, na forma do art. 528, §1º, do CPC, exigindo-se, para tanto, cópia da decisão e das informações contidas no §10-C.

§12. Atendidos os requisitos de que tratam os §§10-A a 10-C, os créditos relativos a honorários advocatícios e periciais fixados também poderão ser protestados pelos profissionais beneficiados, desde que formulem seus pedidos individualmente.

§13 A condenação ao pagamento das custas do processo, das sanções processuais pecuniárias e da taxa judiciária estão sujeitos a protesto no tabelionato do juízo processante."

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina-PI, data registrada no sistema

Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 15/05/2020, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1715980** e o código CRC **3BFBB288**.

20.0.000038051-3

8. FERMOJUPI/SECOF

8.1. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL SEI Nº 20.0.000037692-3

Requerente: FERMOJUPI